DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10663/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16521/2014
PROTOCOLO	: 1548055
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: VICTOR DIB YASBEK FILHO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 176/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: CLICK TI TECNOLOGIA LTDA. - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 12/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E HARDWARES PARA ATENDER AS REDES DE COMPUTADORES DA SANESUL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 143.200,00
VIGÊNCIA	: 12/9/2014 A 12/9/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E HARDWARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA NÃO COMPROVADA. DESCUMPRIMENTO À CLÁUSULA CONTRATUAL. INFRINGÊNCIA À LEI DE LICITAÇÕES. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 176/2014, que foi celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul/Sanesul e a empresa Click TI Tecnologia Ltda. – EPP, ao custo inicial de R$ 143.200,00 (cento e quarenta e três mil e duzentos reais).

A regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 12/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 176/2014 foi confirmada por meio do Acórdão AC01 – 1026/2016 (peça 35, fs. 560-562).

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica especializada apontou a regularidade da execução financeira do contrato (peça 38, fs. 565-567).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas

opinou pela legalidade e regularidade, *com ressalva*, da execução financeira do contrato, em razão da falta de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, bem como pela remessa intempestiva dos documentos da execução contratual. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao gestor responsável (peça 39, fs. 568-572).

Em razão das irregularidades constatadas, foi encaminhado Termo de Intimação ao Gestor responsável e ao seu sucessor (peças 41-42), que compareceram nos autos apresentando justificativas e documentos (peças 48-50 e 52-54).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se apresenta em ordem e pronto para o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim sendo, passo a apreciar os aspectos relativos à execução financeira do contrato.

2.1. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 176/2014

Em sede de análise a equipe técnica apurou os seguintes valores finais referentes à execução do contrato (peça 38, f. 566):

Valor inicial do Contrato n. 176/2014	R$ 143.200,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 143.200,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 143.200,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 143.200,00

Ainda que tenha sido demonstrada a equivalência contábil entre os estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), em atenção disposto nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, não ficou comprovada a manutenção da regularidade fiscal e trabalhista da empresa durante a execução contratual, conforme previsto no item 7, 7.1.2, “f, g, h”, do edital da licitação (peça 9, fs. 102-103) e cláusula sétima, “1”, do contrato (peça 17, f. 493).

Em relação a tal questão e em resposta à Termo de Intimação, o ex-Gestor e responsável pela contratação salientou que o atendimento à determinação desta Corte foi providenciado pela atual gestão do órgão

contratante, conforme apontado na cópia do Ofício n. 2088/2019/GEAC/SANESUL, que lhe foi encaminhado pela Gerente de Contabilidade e Custos da Sanesul (peças 52 e 53).

No entanto, observa-se que por meio do citado ofício a Gerente de Contabilidade e Custos da Sanesul ressaltou ter encaminhado a este Tribunal de Contas a justificativa apresentada pela Gerência de Tecnologia da Informação do referido órgão e na qual, de acordo com a cópia trazida aos autos, há apenas a informação de que *"... a cada pagamento efetuado foi apresentado pela empresa contratada todas as certidões devidas..., ... que a Empresa Click Tl estava com suas obrigações fiscais regularizadas quando do pagamento das faturas durante toda a execução contratual ..."*.

Porém, a despeito da mencionada justificativa não foi trazida aos autos qualquer comprovação documental, permanecendo presente a irregularidade constatada e que restou consubstanciada pelo descumprimento à condição prevista em contrato (cláusula sétima, "1"), instrumento esta ao qual se encontram vinculadas as partes contratantes, nos termos do art. 54, § 1º, da lei n. 8666/1993[1].

Referida questão também evidencia a infringência ao art. 55, XIII, da lei n. 8666/1993, cuja redação determina como obrigação ao contratado a da manutenção durante a fase da execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, condição esta que no caso em tela diz respeito a regularidade fiscal/trabalhista e que não restou comprovada.

Dessa forma, a irregularidade acima descrita implica em multa ao gestor responsável, nos termos dos arts. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

[1] *Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Quanto à remessa dos documentos da execução financeira a esta Corte e apesar da manifestação do Representante do Ministério Público de Contas em sentido contrário, entendo que foi efetivada no prazo legal previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da Instrução Normativa n. 35/2011[2], uma vez que parte da execução contratual ocorrida no ano de 2014 foi enviada a esta Corte em janeiro/2015 e o restante da execução financeira que ocorreu no ano de 2015, teve o encaminhamento efetuado no mês de outubro do referido ano.

Ressaltamos que à peça 29, f. 532 dos autos consta a cópia do Termo de Encerramento do contrato.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se o conjunto de elementos trazidos aos autos que denotam o cometimento de grave infração por parte do ordenador de despesas; a infringência à Lei de Licitações ao descumprir cláusula contida em instrumento que vincula as partes contratantes; a não comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada na fase de execução do contrato; as condições pessoais do infrator, gestor público experiente que já esteve na condição de Chefe do Executivo de município em mais de uma oportunidade; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, que se apresenta contrária às normas legais supramencionadas, *fixo* multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Ex-Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sanesul, *Victor Dib Yazbek Filho*, inscrito no CPF/MF sob o n. 487.638.457-68, o que se faço com suporte nos arts. 43, 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, cuja redação prevê multa a ser aplicada entre o mínimo de

[2] *Anexo I - CAPÍTULO III*

SEÇÃO I - CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS

1.3. EXECUÇÃO DO CONTRATO

1.3.1. CONTRATOS EM GERAL

A) PRAZO:
A.1) Quando a vigência do contrato ultrapassar o exercício financeiro, deverá ser remetido até o dia 1º de fevereiro do ano seguinte; (Prazo prorrogado pela Instrução Normativa nº 3, de 22 de dezembro de 2015).
A.2) Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão.

10 (dez) e o máximo de 1800 (um mil e oitocentas) UFERMS.

As razões e fundamentos jurídicos acima explicitados servem de suporte à Decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

4.1. Pela **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 176/2014**, ante a não comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada na referida fase da contratação, descumprindo cláusula contratual e infringindo os arts. 54, § 1º e 55, XIII, da lei n. 8666/1993;

4.2. Aplicar multa ao Ex-Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sanesul, *Victor Dib Yazbek Filho*, inscrito no CPF/MF sob o n. 487.638.457-68, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pelo cometimento das irregularidades descritas no item anterior;

4.3. Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, conforme previsto no art. 185, § 1º, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Ronaldo Chadid

MLS